



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 238.214 - RS (2012/0068392-5)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : DAVI MARCELO DE AZEVEDO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : HEVERTON GISCLAN NEVES DA SILVA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. **HABEAS CORPUS**. EXECUÇÃO PENAL. PRÁTICA DE FALTA GRAVE. REINÍCIO DA CONTAGEM DOS PRAZOS PARA A AQUISIÇÃO DE BENEFÍCIOS DA EXECUÇÃO.

1. O entendimento firmado nesta Sexta Turma era no sentido de que a falta grave não interromperia o cômputo dos prazos para a aquisição de benefícios da execução. Essa compreensão lastreava-se, fundamentalmente, no fato de que a interrupção do lapso temporal para nova progressão, em razão da prática de falta grave, não teria previsão legal. E mais: que o princípio da reserva legal, insculpido no art. 5º, XXXIX, da Constituição Federal, se estenderia também à fase de execução penal.
2. Em 28.3.2012, o tema foi submetido à apreciação da Terceira Seção desta Corte, por meio dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 1.176.486/SP, oportunidade em que se uniformizou o entendimento da Quinta e Sexta Turmas, no sentido de que a prática de falta grave representa marco interruptivo para obtenção de progressão de regime e demais benefícios da execução. Assim, a data-base para a contagem do novo período aquisitivo é a do cometimento da última infração disciplinar grave, computado do período restante de pena a ser cumprido.
3. O agravante não trouxe tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado. Assim, é de se manter a decisão agravada na íntegra, por seus próprios fundamentos.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 15 de maio de 2012 (data do julgamento).

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 238.214 - RS (2012/0068392-5)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo regimental interposto por Davi Marcelo de Azevedo da Silva contra decisão de minha lavra, que negou seguimento ao presente **habeas corpus**.

Insiste o agravante na tese de que o cometimento de falta grave não enseja o reinício da contagem do lapso temporal para obtenção de benefícios da execução, por ausência de previsão legal.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 238.214 - RS (2012/0068392-5)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (RELATOR): Conforme ficou consignado na decisão agravada, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial 1.176.486/SP, pacificou a divergência que existia entre as duas Turmas Criminais, considerando que a prática de falta disciplinar de natureza grave acarreta a interrupção do prazo para concessão da progressão de regime prisional.

No caso, verifica-se que o agravante não trouxe tese jurídica nova capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado. Assim, mantenho, na íntegra, por seus próprios fundamentos, a decisão ora impugnada, nos seguintes termos:

*Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Davi Marcelo de Azevedo da Silva, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.*

Consta dos autos que em razão da prática de falta grave, regrediu-se o regime de cumprimento de pena do paciente, bem como decretou-se a perda de 1 dia remido, alterando-se a data-base para futuros benefícios.

Inconformada, a ilustre Defensoria Pública interpôs agravo em execução, tendo o recurso sido provido apenas para manter inalterada a data-base para aquisição de benefícios da execução, mas aplicando o artigo 112 da LEP para futura progressão, bem como a aplicação do artigo 127 do mesmo diploma legal para remição.

Neste writ, requer a impetrante, em resumo, a exclusão de qualquer alteração ou modificação na data-base para obtenção de futuros benefícios da execução.

Decido.

Em inúmeros outros casos apreciados nesta Corte, votei seguindo o entendimento então firmando nesta 6ª Turma, no sentido de que a falta grave não interromperia o cômputo dos prazos para a aquisição de benefícios da execução, v.g., progressão de regime.

Essa compreensão lastreava-se, fundamentalmente, no fato de que a interrupção do lapso temporal para nova progressão, em razão da prática de falta grave, não teria previsão legal. E mais: que o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

princípio da reserva legal, insculpido no art. 5º, XXXIX, da Constituição Federal se estenderia também à fase de execução penal.

*Entretanto, em **28.03.12**, o tema foi submetido à apreciação da e. 3ª Seção desta Corte, por meio do **Eresp nº 1.176.486/SP**, de Relatoria do ilustre Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, oportunidade em que se uniformizou o entendimento da 5ª e 6ª Turmas, no sentido de que a prática de falta grave representa marco interruptivo para obtenção de progressão de regime e demais benefícios da execução.*

Assim, a data-base para a contagem do novo período aquisitivo é a do cometimento da última infração disciplinar grave, computado do período restante de pena a ser cumprido.

*Curvando-me, portanto, a esse recente posicionamento da 3ª Seção deste Tribunal Superior, como base no art. 34, XVIII, do Regimento Interno, **nego seguimento** ao presente writ.*

Ante todo o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0068392-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
HC 238.214 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 280275 70045484888

EM MESA JULGADO: 15/05/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO FRANCISCO SOBRINHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARIA DE FATIMA ZACHIA PALUDO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : DAVI MARCELO DE AZEVEDO DA SILVA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DAVI MARCELO DE AZEVEDO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : HEVERTON GISCLAN NEVES DA SILVA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.